

Atualidades

A REGULAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

GIOVANI CLARK

I – Introdução. II – Regulação enquanto técnica de intervenção. III – A Escola da Análise Econômica do Direito. IV – A regulação no Brasil. V – A regulação e a Constituição de 1988. VI – Conclusões. VII – Referências bibliográficas.

I – Introdução

Nas três últimas décadas do século XX e no início do século XXI diversos estudiosos e políticos pregaram a saída dos Estados do domínio econômico e social como solução para debelar as crises cíclicas das economias de mercado, minimizar o flagelo social contemporâneo e liquidar os déficits orçamentários dos Estados sociais consolidados ou não. Nesse sentido, políticas econômicas foram postas em prática, iniciando-se nos Estados Unidos e na Inglaterra, mas disseminadas posteriormente por outros Estados nacionais.

Em ambiente mundial propício e conforme os anseios do capital, a badalada “retração” estatal da vida econômica ganhou força no mundo e obteve algumas denominações, até “consolidar-se” como regulação, ou neoliberalismo de regulação. Logicamente, no intuito de diferenciar do neoliberalismo anterior, chamado de regulamentação, usa-se aquela nomenclatura (regulação), inclusive porque a forma de atuação dos poderes públicos é distinta.

Porém, a realidade desses nossos tempos nós apresenta outra, ou seja, a presença do Estado na vida econômica (mão visível) continua intensa em inúmeras esferas, seja através de incentivos à agricultura, na polí-

tica estatal de crédito e de câmbio ou nos reajustes de tarifas pelas agências de regulação. Também existem atitudes estatais, inclusive cobradas pelos ardorosos defensores da regulação, em casos de abusos do poder econômico, promovido pelos cartéis; ou na execução de obras de infraestrutura em setores vitais, a fim de alcançar o crescimento modernizante ou o desenvolvimento sustentável.

“Não restam dúvidas, porém, que, na ordem de valores actualmente aceite no espaço cultural ocidental europeu, a intervenção do Estado na sociedade se afirma como um dado palpável e adquirido. Efetivamente, o retorno a uma absoluta não intervenção do Estado no social e, especificamente, no econômico (regresso a Adam Smith), inspirado nas teses neoliberais dos economistas de Chicago, como o conhecido Milton Freidman, não corresponde em parte alguma a uma realidade. (...) É que a opção que hoje se apresenta aos cidadãos (eleitores) não aparece em termos dilemáticos absolutos (intervenção ou absoluta não intervenção), mas em termos gradualísticos (maior ou menor intervenção)” (Vaz, 1998, p. 63).

A realidade fática do século XXI é bem distinta da propaganda pelos teóricos da regulação, inclusive quanto aos seus

efeitos, perversos nos Estados em desenvolvimento e nas populações pobres, visto que os poderes públicos não saíram de cena da vida socioeconômica, aliás, pelo contrário, apenas apresentaram uma técnica diferenciada de ação.

Encarnando a face contemporânea do neoliberalismo e seguindo a batuta do capital, sobretudo do financeiro, realizamos, no Brasil, significativas mudanças em nossa Carta Política de 1988, como também fizeram os portugueses na Constituição de 1976, bem como outras Nações, implantando comandos constitucionais viabilizadores da regulação.

Obviamente a nossa legislação infraconstitucional foi modificada freneticamente, a fim de moldar-se a nova forma de atuação estatal, determinada pela Lei n. 8.987, de 13.2.1995 (*Dispõe sobre a Concessão e Permissão de Serviços Públicos*), Lei n. 9.472, de 16.7.1997 (*Cria a Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel*), Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000 (*Fixa Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal*), Lei n. 11.079, de 30.12.2004 (*Normas Gerais de Parceria Pública-Privada*), etc.

II – A regulação enquanto técnica de intervenção

A mitológica retirada estatal da vida econômica e social, ou seja, o retorno do “paraíso perdido” do *laissez faire* de Adam Smith na contemporaneidade, teve como principal base teórica as idéias da Escola americana de Chicago, liderada por Milton Friedman. Aquelas fincaram os alicerces do neoliberalismo de regulação.

Sobre as premissas de uma mínima ação do Estado na realidade socioeconômica foi construído o Consenso de Washington em 1990, norteador das políticas econômicas voltadas a tais fins, denominadas *reguladoras*, que se baseava na suposta eficiência da iniciativa privada no mercado e na pseudo incompetência gerencial do Es-

tado social na economia. A bandeira da ilusão era menos Estado e mais mercado.

Para tanto, deveria criar-se um Estado mínimo com restritas funções no âmbito da prestação dos serviços públicos e das atividades econômicas, deixando as forças do mercado regê-lo, digo, os poderes econômicos privados impondo as normas para o processo produtivo e social. Em síntese, substituir, ao máximo, o Estado pelo setor privado. Escreve Alan Greenspan sobre o início da regulação nos Estados Unidos, no governo do Presidente Gerald Ford, em meados dos anos 70 do século passado:

“(…) A escolha de Chicago não foi por acaso: o raciocínio econômico por trás da desregulamentação foi desenvolvido basicamente por Milton Friedman e por outros transviados da chamada Escola de Chicago. Esses economistas elaboram volumoso trabalho sobre a teoria de que os mercados e preços, não os planejadores centrais, eram os melhores distribuidores dos recursos da sociedade. As premissas Keynesianas que haviam dominado Washington desde o governo Kennedy sustentavam a possibilidade da gestão ativa da economia; os economistas de Chicago argumentavam que o governo deve intervir menos, não mais, pois a regulamentação científica não passava de mito. Agora, depois de anos de estagflação e do fracasso recente dos controles de preços e salários, políticos de ambos os lados estavam propensos a concordar que a microgestão por parte do governo havia ido longe demais. Chegara a hora de tentar algo novo.

“Com efeito, desenvolveu-se em Washington notável consenso sobre política econômica – uma convergência de atitudes entre a esquerda liberal e a direita conservadora. De repente, todos procuravam conter a inflação, reduzir os gastos deficitários, atenuar a regulamentação e estimular os investimentos. A campanha de desregulamentação de Ford de início mirou as rodovias, o frete em caminhões e a aviação civil. E, não obstante a maciça oposição por

parte de empresas e sindicatos, em poucos anos o Congresso desregulamentou os três setores” (Greenspan, 2007, p. 68).

A implantação do neoliberalismo de regulação pelo mundo contou com alterações dos textos constitucionais, privatizações e desestatizações das empresas estatais, redução de direitos sociais, facilidades para a movimentação de capitais, criação de agências reguladoras, reestruturação do comércio internacional, etc.

Na realidade a chamada saída do Estado do domínio econômico e social como se propagou na mídia, jamais aconteceu, e não era o objetivo da regulação. Essa nada mais é do que uma técnica de intervenção estatal na vida socioeconômica com as mutações ditadas pelo capitalismo contemporâneo.

“Estas transformações têm vindo a atravessar todo o sistema mundial, ainda que com intensidade desigual consoante a posição dos países no sistema mundial. As implicações destas transformações para as políticas económicas nacionais podem ser resumidas nas seguintes orientações ou exigências: as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços locais devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais; deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública e para a vigilância sobre a balança de pagamentos; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis; o sector empresarial do Estado deve ser privatizado; a tomada de decisão privada, apoiada por preços estáveis, deve ditar os padrões nacionais de especialização, a mobilidade dos recursos, dos investimentos e dos lucros; a regulação estatal da economia deve ser mínima; deve reduzir-se o peso das políticas sociais no orçamento do Estado, reduzindo o montante das transferências sociais, eliminando a sua universalidade, e transformando-as em meras medidas compensatórias em relação aos estrat-

tos sociais inequivocamente vulnerabilizados pela actuação do mercado” (Santos, 2002, p. 35).

Os Estados nacionais foram criados para possibilitar o desenvolvimento do mercado e o fortalecimento do capital. Aqueles sempre agiram na vida socioeconômica, seja no mercantilismo do século XVIII, no neoliberalismo de regulamentação do século XX, e até mesmo no liberalismo do século XIX (Aguillar, 2006).

Dentro da própria ideologia liberal, outrossim, partindo do pressuposto da escassez dos bens e da configuração da propriedade como justa recompensa aos laboriosos, o Estado se colocava como o principal garante da situação dos poucos beneficiados contra a inveja dos muitos que nada tinham, para utilizar a expressão de Adam Smith (Camargo, 2007, p. 33).

Diverso do senso comum, no liberalismo os Estados agiam na vida econômica, seja limitando a importação de certos produtos em nome da proteção da indústria nacional, seja fragilizando as corporações de ofício em prol do mercado trabalho. Por sinal, um dos pais do liberalismo, Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações*, admite a ação estatal no curso natural da economia (oferta e procura), sobretudo para alimentar os trabalhadores e fornecer carvão para as máquinas (Coelho, 2007). Outrossim, em caso de desinteresse, omissão e incapacidade do setor privado, os liberais admitiam a intervenção estatal na economia.

Reforçando o pensamento anterior, bem lembra o autor lusitano Boaventura Santos da criação das instituições públicas no Estado de Direito e de sua legislação econômica e social a fim de implementar o liberalismo. E arremata o citado jurista português: “Isto significa que as políticas do *laissez faire* foram aplicadas, em grande medida, através duma activa intervenção estatal. Por outras palavras, o Estado teve de intervir para não intervir” (Santos, 2005, p. 119).

Assim sendo, não passa de uma ilusão a completa omissão do Estado (mão invisível) na vida econômica e social. Estudos sobre as políticas econômicas estatais através dos tempos comprovam o contrário (Huberman, 1986). Sempre existiu uma densa participação dos órgãos públicos em diversos setores, inclusive no atual neoliberalismo de regulação, porém, em moldes diferenciados, como, por exemplo, na regulamentação, onde o Estado se fazia presente através das empresas estatais, o chamado Estado empresário (intervenção direta), e das normas legais (intervenção indireta), incluindo as de planejamento.

O neoliberalismo, novo pacto, foi uma solução para a crise do liberalismo enfrentada a partir das três primeiras décadas do século XX. A nova técnica de ação regulamentadora do Estado no domínio socioeconômico teve como marcos históricos o *New Deal* americano e as ações estatais durante e após as guerras mundiais.

Aquele é um velho conhecido, não nasceu no final do século passado, como querem transparecer alguns, e um dos seus grandes teóricos foi John Maynard Keynes, defensor da planejada ação estatal na vida econômica. Portanto, o neoliberalismo possui duas fases distintas, o da regulamentação transcorrido em boa parte do século XX e o de regulação dos dias atuais.

No neoliberalismo de regulação possuímos as agências de regulação (intervenção intermediária), estabelecendo normas jurídicas produzidas simultaneamente aos comandos estabelecidos pelos Estados comunitários (União Européia), entes internacionais (Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional) e empresas transnacionais. Paralelamente, os poderes públicos também agem por intermédio da legislação advinda dos Poderes Legislativo e Executivo, fixando impostos, derrubando barreiras comerciais, estabelecendo investimentos, etc.

III – A Escola da Análise Econômica do Direito

As teorias sobre a regulação foram abraçadas e construídas pela Escola da Análise Econômica do Direito (AED). Esta possui como premissas as idéias da Escola de Chicago e os questionamentos de seus estudiosos sobre os altos custos da intervenção estatal na vida socioeconômica e de sua eficiência na promoção do bem-estar social.

“(…) Ou seja, era a partir das necessidades teóricas de fundamentação do Direito que se busca subsídios na teoria econômica. Com a AED, verifica-se uma inversão nessa sistemática, partindo-se da teoria econômica e de análises empíricas dos efeitos dos institutos jurídicos sobre a economia, para buscar uma transformação ou reformulação do direito. (…)

“(…) Portanto, a idéia é empreender uma análise das conseqüências do ordenamento jurídico vigente num dado momento histórico, incluindo normas constitucionais, infraconstitucionais e decisões judiciais (jurisprudência) sobre a economia, notadamente em relação à alocação de recursos escassos, para, então, proceder a uma adequação dos institutos jurídicos aos critérios da racionalidade econômica, sobretudo no que se refere à eficiência e à maximização da riqueza” (Florenzano, 2004, pp. 36-37).

No pensamento da dita Escola, o Direito não deve moldar imaginariamente a vida econômica, mas sim os fatos e atos econômicos devem fixar os comandos normativos para aquela. Nesse caso, o vetor prevalente é o desenvolvimento eficiente da economia pelo seu curso “natural” ditado pelo mercado (oferta e procura), cabendo ao Direito moldar-se à necessidade da-quele.

Em síntese, é a adoção das teses jurídico-econômicas ultraliberais de Richard Posner, dentre outros, do Estado mínimo e

da regulação econômica e social. Preleciona a Profa. Guiomar T. Estrella Faria, em sua obra *Interpretação Econômica do Direito*, a respeito de uma das linhas de raciocínio teórico da Escola da Análise Econômica do Direito, partindo da obra Roscoe Pound: “Ao longo das trinta páginas de seu artigo, como já foi analisado acima, a maior preocupação do renomado jurista americano foi demonstrar a não interferência das condições econômicas das partes e dos julgadores no caráter e no sentido das decisões dos casos concretos no sistema do common law. Esse ângulo de observação da teoria estudada torna evidente ter o comentarista considerado a *Interpretação Econômica do Direito* como uma maneira de, criando a norma concreta para o caso, atender a fatores econômicos, ou seja (como já assinalamos na Introdução deste trabalho), ao deduzir a norma para o caso, atender a fatores metajurídicos, pertencentes ao universo econômico, vale dizer, a análise do caso, pelo juiz, sob um enfoque econômico” (Faria, 1994, pp. 28-29).

A Escola da Análise Econômica do Direito, apesar de suas variações doutrinárias (Flores Filho, 2006), fundamenta teoricamente no âmbito do Direito as teses do Consenso de Washington de 1990, digo, a regulação. E em regra, ela resultou somente efeitos positivos aos donos do dinheiro e aos Estados desenvolvidos.

É importante ressaltar que as Emendas Constitucionais à Carta Magna Brasileira de 1988, voltadas para a inserção do neoliberalismo de regulação em meados dos anos 1990, foram escoradas, logicamente, nas argumentações jurídicas da Escola da Análise Econômica do Direito.

IV – A regulação no Brasil

Apesar de algumas tentativas anteriores, como a criação do Programa Nacional de Desestatização (Lei n. 8.031, de 12.4.1990), a implantação da regulação no Brasil efetivou-se na prática com o “Plano

Real”, datado de 1994, que objetivava *a priori* combater as pressões inflacionárias. Como escreve Batista Jr. (2005), no referido “Plano” abriu-se, de forma indiscriminada, as portas para a entrada dos produtos importados, estabeleceu a paridade cambial entre o dólar e o real, facilitou a entrada de capital estrangeiro, entre outras medidas.

Tivemos a queda da inflação, mas paralelamente conquistamos a redução do tamanho da indústria nacional, sobretudo das pequenas; aceleramos o desemprego estrutural; aumentamos o déficit da balança comercial e aprofundamos a nossa dependência econômica. Era a chegada do neoliberalismo de regulação, antes mesmo de qualquer alteração na Carta Política de 1988.

“No Brasil, o processo de imposição da ordem neoliberal foi mais complexo e tardio. As lutas sociais, desde o final dos anos 1970, estavam na base da derrubada da ditadura militar e da construção de instrumentos políticos e organizativos – o PT em 1980, a CUT em 1983, o MST em 1984 – que buscavam a transformação social do ponto de vista democrático e popular. Assim, o que foi implantado em vários países da América do Sul, nos anos 1980, versões do neoliberalismo na periferia, no Brasil foi interditado, em grande medida, até o início dos anos 1990. Mesmo a vitória de Collor, em 1989, não significou a imposição do conjunto do ditador neoliberal. O neoliberalismo instalar-se-á no Brasil, com todas as suas conseqüências, em 1994” (Paula, 2005, p. 32).

Não tardaram muito as alterações na Constituição brasileira atual, por intermédio das emendas, a partir de 1995, a fim de enraizar a implantação da regulação. Todavia, contrariou a ideologia constitucional adotada (Souza, 2005) em nossa Carta Magna, “liquidando” o nacionalismo existente, em virtude do término da distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional (Emenda Consti-

tucional n. 6, de 15.8.1995); do fim da restrição de exploração da pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante autorização ou concessão pela União, a brasileiros ou a empresa brasileira de capital nacional (Emenda Constitucional n. 6, de 15.8.1995).

E ainda, dentre outras alterações, quebrou-se o monopólio da empresa estatal – Petrobrás – sobre o petróleo (Emenda Constitucional n. 9, de 10.11.1995); retirou-se a exigência da predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros no transporte de cargo no país (Emenda Constitucional n. 7, de 15.8.1995); e em anos mais recentes, extermamos a fixação dos juros reais de 12% ao ano (Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003).

Em síntese, as citadas emendas, assim como outras, realizaram uma parcial desconstrução (Scaff, 2004) da Constituição Econômica original, chocando-se com os fundamentos, fins e princípios da mesma (art. 170 da CR), revogando seus limites implícitos (Clark, 2001) e impossibilitando a eficácia da Carta Política brasileira de 1988, sobretudo no tocante à execução dos comandos destinados à mutação de nossa realidade socioeconômica perversa, injusta e autoritária.

Também as privatizações e a desestatização de serviços públicos e atividades econômicas geridas pelo Estado, em regime de monopólio ou de concorrência, foram colocadas em prática. As empresas estatais detentoras daqueles serviços e atividades foram transferidas ao capital privado, internacional, em regra, por preços vis e pagas em moedas podres (parcialmente), sem qualquer preocupação com os ditames da Constituição Econômica brasileira.

“No fim do século XX e no início do século XXI, as políticas neoliberais de regulamentação passaram a restringir a expansão e a mobilidade do capital. O novo ambiente mundial de fim da guerra fria,

queda do socialismo real e de alta evolução tecnológica resulta em pressões por outras políticas econômicas ao gosto dos donos do capital. Os Estados nacionais passam a executar o neoliberalismo de regulação, transferindo serviços e atividades à iniciativa privada (via privatização e desestatização) agora, atraentes ao capital, em face dos avanços científicos e da ‘redução’ dos ganhos com a indústria bélica da guerra fria. A tecnologia tornou lucrativos setores que anteriormente tinham baixa lucratividade, ou não tinham, e estavam nas mãos do Estado” (Clark, 2006, p. 241).

As vergonhosas privatizações nacionais, por exemplo, sempre maculadas por suspeitas, desrespeitaram o mandamento constitucional de soberania econômica (art. 170, I, da Constituição da República) “transferindo” as riquezas nacionais ao capital estrangeiro, inviabilizando assim a nossa autodeterminação sobre aquelas (preços, exploração, preservação), enfraquecendo a posição brasileira nas trocas internacionais, porque não temos mais o controle exploratório dos nossos principais produtos de exportação (recursos naturais). Diferentemente, as nações desenvolvidas continuam com os segredos dos cadeados das caixas pretas de suas tecnologias, principal produto de exportação daqueles países.

A defesa do consumidor (art. 170, V, da CR) também foi deixada de lado, dentre outros comandos constitucionais. Diante dos diversos oligopólios privados, dos antigos serviços estatais, os consumidores possuem seus direitos aviltados, seja pela duvidosa qualidade dos serviços prestados, ou seja, pelas escorchantes tarifas cobradas pelos mesmos. Logicamente, tudo com o beneplácito das agências reguladoras que deveriam coibir quaisquer abusos.

As políticas econômicas regulatórias não se limitaram a transferir cobichadas atividades e serviços estatais, via privatização e desestatização, para a iniciativa privada, criou ainda “novos mercados” para ela, dilatando os seus lucros. Os setores que continuaram nas mãos dos poderes pú-

blicos, digo, não sofreram claras ações de privatização, exemplificando, no caso brasileiro, as áreas de educação, saúde, previdência social e segurança pública, tiveram seus serviços sucateados e desprovidos dos investimentos governamentais, ampliando, ainda mais, os mercados para os donos do dinheiro.

Portanto, o Estado Democrático de Direito, com suas políticas econômicas de regulação, não só transferiu diretamente seus serviços e atividades econômicas ao setor privado, mas, também, age concomitantemente precarizando e reduzindo a sua inserção em setores de sua responsabilidade. Todavia, a iniciativa privada “atende”, apenas, aos consumidores capazes de pagarem os preços exigidos por ela, ficando os sofridos serviços públicos para as camadas pobres e miseráveis da população.

V – A regulação e a Constituição de 1988

A regulação é uma técnica de intervenção estatal na estrutura econômica e social adotada na contemporaneidade e assim sendo, deve seguir as normas fixadas pela Carta Magna brasileira de 1988. Portanto, as ações e programas executados pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios devem estar dentro dos parâmetros de planejamento constitucionalmente previstos (art. 174, *caput*, da CR), destacando-se nesse sentido, a Lei do Plano Plurianual (art. 165, I, da CR), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CR) e a Lei do Orçamento anual (art. 165, III, da CR).

As diversas formas de intervenção, sejam elas diretas, indiretas, ou intermediárias, se apresentam no Brasil como mecanismos de atuação pública na vida econômica, mesmo nesses tempos de regulação (adota preferencialmente as duas últimas). Essas modalidades de ação estatal apresentam-se no Texto Constitucional brasileiro de 1988, principalmente, nos arts.

173, *caput*, e 175, *caput*, da CR (direta); arts. 174, *caput*, e 173, § 4º, da CR (indireta) e arts. 21, XI; 175 e seu parágrafo único, da CR (intermediária).

Em nosso território detectamos a intervenção indireta (produção de normas jurídicas do Legislativo ou do Executivo) quando a União produz lei para viabilizar as pequenas empresas no mercado, criando ambiente para sobrevivência das mesmas (Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006); ou então, algum município renuncia parte do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I, da CR), desejando a revitalização/reforma do patrimônio histórico da cidade em mãos dos particulares, buscando o progresso do turismo.

Em relação à ação direta, atuação estatal via empresas que operam no mercado em regime de monopólio ou de concorrência, continuamos com algumas, tais como: Banco do Brasil, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Companhia Energética de Minas Gerais, etc. Essas podem fortalecer o mercado interno e democratizar o consumo de bens e serviços.

As políticas econômicas de regulação no Brasil por diversos motivos, entre eles, pelas pressões dos movimentos sociais, não conseguiram liquidar por completo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que representavam, fundamentalmente, o Estado empresário. Após as privatizações nacionais, restaram, ainda, minguadas empresas estatais produtoras de bens e serviços. Por vezes, até se cria alguma, como é o caso da Empresa de Pesquisa Energética (Lei n. 10.847/2004) datada de 15 de março de 2004.

Quanto à intervenção intermediária no Brasil, uma das festejadas pelos defensores da regulação, esta é representada pelas agências reguladoras, ensina Souza (2005). Nela cria-se o ente estatal, a agência, e ela possui, ainda, a competência legal para editar “normas técnicas” de qualidade, quantidade e expansão, bem como para definir reajustes de tarifas, fiscalizar e punir, admi-

nistrativamente, a iniciativa privada sujeita aos seus marcos regulatórios.

É importante ressaltar que as agências possuem poder distinto das empresas estatais para influenciar no mundo dos negócios e nos destinos das nações, no caso, bem mais tênue, porque elas apenas regulam, não produzem bens e nem serviços como o Estado empresário. Este sim possui uma força executória e capacidade realizadora maior na estrutura produtiva e no tecido social.

Sem qualquer incompatibilidade com as modalidades de intervenção apresentadas (direta, indireta e intermediária), ao contrário, articulam-se, apresentaremos outras, a fim de aprimorar o estudo do tema proposto.

Seguindo o ensinamento de Savy (1977) e também os nossos escritos (Clark, 2001), temos ainda a intervenção geral e a setorial, previstas na Carta Magna brasileira de 1988. Também admitidas no neoliberalismo de regulamentação e de regulação.

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil possui comandos, principalmente na Constituição Econômica, redigidos dentro dos moldes do *Standard* Jurídico (Souza, 2005), admitindo no plano teórico, somente, a adoção das técnicas intervencionistas de regulamentação ou de regulação, apesar das modificações constitucionais promovidas serem no sentido de implantar essa última.

“A solução do ‘*standard* jurídico’ apresenta-se como expediente que inspira um tipo de lei no sentido mais genérico, mais abrangente, sem a rigidez habitual das demais leis e que permite a adaptação constante à realidade, buscando aperfeiçoar o aspecto dinâmico da legislação, referente ao econômico” (Souza, 2005, pp. 141-142).

Na intervenção geral, encontramos a política econômica conjuntural (política fiscal e orçamentária, política de moeda e crédito, política de preço e a política externa), a política econômica a médio prazo (políti-

ca de concorrência, política de emprego e política de rendimento) e a política econômica estrutural (investimentos). Já a intervenção setorial é quando se adota uma política econômica específica envolvendo um ou mais segmentos econômicos, independentemente ou não da intervenção geral.

Ressaltamos, novamente, que o Texto Constitucional de 1988 impõe o poder/dever da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios de realizarem suas políticas econômicas inseridos na racionalidade do planejamento. Não é por outro motivo a imposição dos mandamentos, dentre outros, dos arts. 21, IX; 25, § 3º; 30, VIII; 48, IV; 84, XXIII; 165; 166; 174, *caput*, e § 1º, da Constituição da República, articulando-se a intervenção geral (art. 174, *caput*, e § 1º, da CR) com a setorial (art. 187, *caput*, da CR).

Portanto, o neoliberalismo de regulação no Brasil deve agir no domínio socioeconômico nacional seguindo as normas legais de planejamento (Lei do Plano Plurianual, principalmente), viabilizando os fins e materializando os princípios da Carta Magna.

Na política econômica conjuntural, inicialmente temos a política fiscal e orçamentária onde a União, Estados e Municípios agem assiduamente no domínio econômico e social. O aumento, a diminuição ou criação de impostos, exemplificando, podem resultar na expansão do setor de serviços ou na retração da indústria de móveis. Assim como a elevação acentuada da carga tributária a determinados contribuintes pode ajudar a dilatar os gastos públicos com a dívida social, fazendo, paralelamente, a justiça distributiva. Outrossim, o mesmo remédio, acréscimo de tributos à população em geral, pode levar a estagnação econômica.

A Carta Política brasileira atual, no capítulo “Do Sistema Tributário Nacional” (arts. 145 a 162) impõe aos poderes públicos a missão de atuar na vida socioeconômica através dos tributos. A União (arts.

153 e 154 da CR) pode agir via os impostos de exportação e de importação, aumentando o primeiro e diminuindo o segundo, sufocando inflação sazonal de demanda; ou então, reduzindo o imposto incidente sobre determinado produto industrializado ecologicamente correto (chuveiro com energia alternativa).

Os Estados-membros (art. 155 da CR) manejam os impostos sobre circulação de mercadorias e sobre propriedade de veículos automotores, por exemplo, podendo, portanto, induzir ou inibir um setor econômico (de bens recicláveis), conforme a alíquota do primeiro tributo; ou ainda, estimular a compra de veículos automotivos alternativos (uso de combustíveis renováveis), em face da baixa tributação dos referidos impostos.

Os Municípios (art. 156 da CR) também intervêm na vida econômica por intermédio dos tributos, reduzindo, temporariamente, para algumas espécies de imóveis, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a fim de estimular novas edificações e automaticamente estimular o turismo de águas marinhas. O poder local tem ainda a possibilidade de taxar os serviços de qualquer natureza e, através dele, ampliar o número de empresas prestadoras de serviços, diminuindo o desemprego na cidade.

Apesar de termos um federalismo reverso e centralizado, onde a União concentra a maioria das competências tributárias e o maior volume de sua arrecadação, tanto a União quanto os Estados e Municípios atuam no âmbito econômico e social, através da política fiscal. Isso independentemente dos tributos terem uma destinação "originariamente" fiscal ou extrafiscal, eles realizam tal missão.

Ademais, a Carta Magna brasileira de 1988, quanto impõe a seletividade dos produtos industrializados (art. 153, § 3º, I, da CR) e de circulação de mercadorias e serviços (art. 155, § 2º, III, da CR) em função da essencialidade dos mesmos, explícita, mais

uma vez, o papel intervencionista dos poderes públicos, especificamente da União e dos Estados, respectivamente, nos exemplos em tela.

Outrossim, não se pode pensar em política fiscal desvinculada da orçamentária. Essa é uma peça fundamental na vida das nações e dos negócios privados, estando configurada fundamentalmente na Lei Orçamentária Anual (art. 165, III, da CR) entre nós. A mesma é elaborada pelos Municípios, Estados e pela União, seguindo os comandos legais estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual (art. 165, I, da CR) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CR), podendo causar inflação, por exemplo, devido à falta de investimentos em setores de energia e transportes, vitais para a produção agrícola e industrial; ou então, gerar retração econômica, proveniente de gastos públicos excessivos no pagamento das dívidas governamentais previstas no orçamento, em detrimento de investimentos estatais em infra-estrutura básica. Logicamente, as leis de orçamento não podem escapar dos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Ainda dentro da política econômica conjuntural, temos as políticas de moeda e a crédito. Elas são de competência da União (arts. 21, VII e VIII; 22, VI e VII, da CR) e influenciam no dia-a-dia das empresas e dos cidadãos. O volume de moeda (papel, metálica ou plástica) no mercado gera inflação, em caso de excesso, resultando na limitação do consumo de bens à população; ou ainda, na deflação, originada pela pequena quantidade de moeda no mercado, levando a redução dos preços dos produtos, abaixo de seus valores de custo, causando o desaparecimento dos bens e a possível falência dos fornecedores.

A política de crédito pode ser manejada, dentre outras maneiras, através da concessão de dinheiro mais barato a micros e pequenos negócios existentes no país, reduzindo-se o imposto sobre operações de

crédito (art. 153, V, da CR), aquecendo assim a oferta de bens e serviços no mercado consumidor e dilatando a criação de empregos formais. Pode, a União, acarrear recursos de seus bancos oficiais para as classes não abastadas do país adquirirem, ampliarem e reformarem suas propriedades rurais ou urbanas.

Logicamente, todas as ações acima irão influenciar o setor financeiro e obviamente a atuação dos bancos privados, levando os mesmos a diminuírem seus ganhos com os juros, devido à oferta de crédito acessível à população e às empresas pelo Estado.

Já em relação à política de preço, a nossa Constituição de 1988 estabelece poderes para a União e os Estados legislarem concorrentemente sobre Direito Econômico, produção e consumo (art. 24, I e V, da CR). Outrossim, os Poderes Locais também podem legislar sobre as mesmas matérias (Clark, 2001), quando aquela possibilita aos Municípios a atuarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CR).

No preço está embutida a margem de lucro do setor, pode o primeiro possibilitar o consumo a inúmeras classes sociais ou apenas das mais ricas. A União pode estabelecer preços máximos a certos bens no intuito de controlar as margens de ganho de setores oligopolizados; aos Estados é permitido garantir preço mínimo aos produtores de leite, em face do poderio econômico das indústrias processadoras e da importância do alimento na dieta das crianças. Os Municípios podem, ainda, fomentar o preço pactuado, via seu Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, onde os diversos segmentos sociais estão representados, garantindo a manutenção do valor de determinado serviço, por um ano, por causa da inflação setorial.

Finalmente, em relação à política de preços, existe ainda a possibilidade de a União lançar mão da Lei Delegada n. 4, de

26.9.1962, para tabelar preços e serviços em virtude de alta dos mesmos, provocada pela ditadura dos cartéis, monopólios e oligopólios privados, em instante de crise na economia de mercado, buscando a consagração do consumo popular. Aliás, o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade da dita Lei Delegada, apoiando-se, fundamentalmente, nos arts. 173, § 4º, e 174, *caput*, da Carta Constitucional brasileira (Souza e Clark, 2008).

Ainda, quanto à política econômica conjuntural, temos a política externa onde a União (art. 22, VII, da CR) atua no domínio econômico e social pelos mecanismos de entrada e saída de bens, serviços, capitais e tecnologia. Conforme as políticas econômicas desenvolvidas no Brasil no comércio internacional, teremos maior ou menor independência perante os fornecedores estrangeiros e a efetividade da soberania econômica ditada pelo art. 170, I, da Constituição de 1988.

Dessa forma, a União pode incentivar a importação de alguns produtos destinados a inibir o uso do tabaco, preservando a saúde dos brasileiros fumantes e não fumantes e diminuir os gastos públicos com os efeitos negativos produzidos por aquele; também é possível desestimular a exportação de bens em alta de preços no Brasil, refreando o dragão da inflação. Na execução de tais medidas, em ambos os casos, podemos abrir linhas de crédito especiais ou reduzir as barreiras burocráticas.

Em relação à entrada e saída de capitais (art. 172 da CR), a União pode seduzir investimento estrangeiro em alguns setores produtivo, alargando o percentual de remessa de lucros ao país da empresa investidora, mas paralelamente vincular uma maior absorção de mão-de-obra formal. Nada impede que se adotem medidas tributárias para desestimular os nacionais a aplicarem no exterior.

No campo da tecnologia (arts. 218 e 219 da CR), essência no mundo do século XXI, para findar com a espoliação das na-

ções desenvolvidas e de seus capitais sobre as nações em desenvolvimento e suas populações, e não mais continuarmos adquiri-las no exterior, como fazemos a mais de 500 anos, devemos mudar a rota, como por exemplo, reforçar os caixas das instituições públicas e comunitárias de pesquisa e ensino, objetivando produzir tecnologia endogenamente ou em conjunto com outras nações em desenvolvimento.

Outrossim, o Texto Constitucional de 1988 determina aos poderes públicos a missão de promover e incentivar a ciência e a tecnologia, possibilitando claramente, ainda, a aplicação de recursos dos Estados-membros e do Distrito Federal no setor (art. 218, § 5º, da CR).

Saindo da política econômica conjuntural, onde o Estado atua de forma instantânea na estrutura econômica e social, através das ações supracitadas, passaremos para a política econômica à médio prazo (política de concorrência, de emprego e de rendimento). A política de concorrência é cogitada pela Carta Magna de 1988, em seu art. 173, § 4º, estabelecendo: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A Lei n. 8.884, de 11.6.1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, impondo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal, a missão de punir administrativamente (multas, cisão da empresa, publicação da condenação em jornal de circulação) os infratores da ordem econômica, podendo ser eles pessoas físicas e/ou jurídicas. No âmbito penal, temos a Lei n. 8.137, de 27.12.1990, definidora dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, fixadora das sanções penais aos seus transgressores. Em matéria de abuso do poder econômico podem existir conjuntamente as sanções administrativas e penais, bem como a responsabilidade civil dos infratores.

Como em todo mundo capitalista, no Brasil, a legislação, como a acima referida, não veda a existência do poder econômico, apenas limita a sua atuação e o uso ilegal de seu poder no sistema econômico. Assim sendo, quando agimos de forma contundente e eficaz na prevenção e repressão dos atos de abuso do poder econômico por intermédio de políticas públicas cumpridoras das leis existentes, estaremos inviabilizando os altos preços exigidos pelos cartéis e ampliando o poder de compra dos consumidores.

Infelizmente, no Brasil vivemos em estágio de Fetiche das Leis (Souza e Clark, 2008), no tocante ao abuso do poder econômico. A completa falta de eficácia daquelas gera entre nós o paraíso dos oligopólios e o inferno dos consumidores.

Dentro da política econômica a médio prazo, possuímos ainda a política de emprego. É de competência da União, legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I e XVI, da CR) e sua intervenção indireta (via normas jurídicas) nas relações laborais pode ser no sentido de reduzir a jornada de trabalho amainando o subemprego e o desemprego; criar incentivos tributários em busca do citado objetivo; ou fixar “reajustes” anuais nos salários dos trabalhadores da iniciativa privada, recompondo as perdas da inflação, acrescidos de aumentos reais, buscando assim maior justiça na eterna disputa desigual entre capital e trabalho.

Apesar dos Municípios e Estados-membros não possuírem competência para atuarem no direito do trabalho, estes devem, juntamente com a União, agir para garantir o pleno emprego (art. 170, VIII, da CR), via suas políticas econômicas dirigidas ao turismo, à agropecuária, ou à indústria, seja através de linhas de créditos, renúncia tributária ou de obras de infraestrutura, onde a expansão do emprego esteja embutida em suas finalidades.

Finalizando, na política econômica a médio prazo temos a política de rendimento. Ela versa sobre as diversas formas de

distribuição dos ganhos, digo, de remuneração dos “fatores da produção” (Souza, 2005), ou seja, o salário advindo do trabalho, a renda auferida das propriedades, o lucro surgido da produção e os juros originados do capital.

No campo do salário, tipo de remuneração estabelecida ao trabalhador possuidor de emprego, uma das espécies de trabalho, temos o salário mínimo e o salário família, garantidos constitucionalmente (art. 7º, IV e XII, da CR), que devem ser usados pelos governantes para valorizar o trabalho humano (art. 170, *caput*, da CR) e viabilizar o direito ao trabalho (art. 6º da CR). Conforme os valores fixados para aqueles (salários mínimo e família), pela União (art. 22, I, da CR), em sua política salarial, se efetiva os ditames acima do Texto Constitucional, remunerando corretamente os trabalhadores pelos serviços prestados e lhes possibilitando uma vida digna, ou se perpetuará o aumento dos lucros.

Uma das formas de auferir ganhos é por intermédio de renda originada dos alugueis de imóveis urbanos e rurais ou de máquinas. Mesmo a nossa Carta Política de 1988 garantindo o direito à propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II, da CR), sobre ela recai uma função social, tanto as de consumo (art. 5º, XIII, da CR), como as de produção (art. 170, III, da CR). Dessa forma, diante das dificuldades habitacionais vividas em nosso país, marcante nos grandes centros urbanos, a União atua de forma indireta (Lei 8.245, de 18.10.1991) estabelecendo parâmetros legais para os locadores de imóveis residenciais requererem os mesmos sem motivação (30 meses) e veda os reajustes dos alugueis vinculados às variações do salário mínimo ou do câmbio.

O Estado, ao desenvolver políticas de renda (impositiva), interferindo na propriedade residencial, cuida da distribuição dos ganhos e da justiça social, logo não deve permitir o desestímulo dos proprietá-

rios, motivado pelos baixos valores dos alugueis, nem o esmagamento dos inquilinos, devidos aos valores proibitivos daqueles.

O lucro é adquirido por todo aquele que reúne os fatores da produção (capital, matéria-prima, trabalho e organização). A Constituição de 1988 permite o mesmo, mas veda o seu aumento de forma arbitrária (art. 173, § 4º, da CR). No capitalismo o lucro é um “plus” conquistado pela empresa ou pelo empresário pelo seu “esforço de empreender uma atividade”.

No caso do lucro, a política econômica pode taxar fortemente um segmento poluidor através do imposto sobre a propriedade industrial de competência da União (art. 153, IV, da CR), a fim de estimular o uso de energia limpa, ou ainda tabelar preços de alguns bens via a Lei Delegada n. 4/1962, dominado por oligopólio praticante de cartel, possibilitando o consumo do trabalhador. Em ambas as hipóteses, iremos restringir os lucros, mas, com outras medidas, poderíamos ampliá-lo.

Já em relação aos juros (arts. 21, VIII, e 22, VII, da CR), apesar da lastimável revogação do comando constitucional que o taxava em 12% ao ano (Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003), qualquer tipo de propriedade, inclusive a do capital, está sujeita a uma função social (art. 170, III, da CR). Assim sendo, a política econômica destinada aos juros deve perseguir os fins da Constituição econômica, não podendo ampliar extraordinariamente os ganhos dos bancos nem, muito menos, empobrecer e subordinar os que dependem de seus empréstimos e serviços.

Quando a União aumenta a emissão de títulos da dívida pública no mercado, tais títulos governamentais irão concorrer com a necessidade dos particulares em obter dinheiro, resultando em uma maior demanda por capital e, conseqüentemente elevando o montante de juros pagos aos banqueiros. A União, também, pode incentivar a compra a crédito de imóveis, ofer-

tando empréstimo com juros baixos nos bancos oficiais, dilatando assim o volume de recursos destinados ao setor, reduzindo, por conseguinte, a margem de ganho do sistema financeiro em virtude da concorrência.

Por derradeiro, dentro da política econômica geral, possuímos a política estrutural, nela o Estado (União, Estados-membros, Municípios) investe recursos originados de seu orçamento ou dos ganhos das empresas estatais em fundos de desenvolvimento, obras de infra-estrutura, compra de bens tecnológicos, interferindo em todo o sistema econômico, gerando desenvolvimento sustentável ou o crescimento modernizante. Pode contar, ainda, com recursos privados de pessoas jurídicas, por intermédio de aplicações direta, em parceria com o Estado (Lei n. 11.079/2004 da Parceria Público-Privada).

Algumas obras estatais em ferrovias e portos podem diminuir o custo da produção, agilizando o transporte dos bens e aumentando o seu consumo, motivado pela redução dos preços. Investimentos governamentais em regiões pobres podem resultar em redistribuição da população urbana e melhor nível de vida, a criação de uma empresa pública, por exemplo, transformadora do lixo pode alimentar as indústrias de matéria-prima reciclada, trazendo mudanças no processo produtivo e no tecido social.

A política econômica setorial é a ação estatal em um ou mais setores da vida econômica e social, seja na produção de frutas, no turismo regional ou na indústria de base. Ela deve ser coerente e harmônica com a política econômica geral e as três esferas de poder territorial (União, Estados-membros, Municípios) podem executá-la.

A política econômica setorial pode exigir obras de infra-estrutura, criação de empresas estatais, estatização de empresas privadas, incentivos tributários, fundos de investimentos, concessão de terras públicas e todos os demais mecanismos acima

descritos de atuação governamental, a fim de efetivar a justiça social fixada pela Constituição brasileira atual.

Resumidamente, em nossa Nação a ação estatal no domínio econômico e social deve ter como base constitucional os comandos referidos acima. Logicamente, outros tipos de atuação são protagonizados com base em outros artigos de nossa Lei Máxima, seja na produção, na circulação, na repartição ou no consumo.

Contudo, a regulação no Brasil significou, a partir da última década do século XX, o manejo “contido” das políticas econômicas, como assenta o capital privado e organismos internacionais (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, etc.) às nações em desenvolvimento. Aquela se exprime como uma atuação estatal conservadora por intermédio da política econômica conjuntural, prioritariamente, “esquecendo-se” das políticas econômicas de médio prazo e das estruturais.

Em detrimento do Texto Constitucional brasileiro atual e embasado nas teses da Escola da Análise Econômica do Direito, deixamos ao sabor dos donos dos dinheiros a política de concorrência, fundamental para repreensão ao abuso do poder econômico; a política de repartição, essencial na distribuição dos ganhos entre capital e trabalho; bem como a política estrutural, por deixarmos de fazer investimentos em setores estratégicos na miragem de saldar uma dívida pública secular e não auditada.

Inclusive, na atualidade (anos de 2008 e 2009), o neoliberalismo de regulação demonstra objetivamente, mais uma vez, o seu lado destruidor, seja no Brasil ou nas demais Nações. Em virtude da “contida” atuação estatal no domínio econômico, todavia sempre em prol da multiplicação dos ganhos do capital, instalou-se uma aguda crise socioeconômica mundial iniciada nos setores imobiliário e financeiro dos Estados Unidos. A irresponsabilidade e a ineficácia das políticas econômicas reguladoras públicas e privadas estão resultando em re-

cessão, dilatação dos níveis de desempregados e em mortos, ou seja, na “pandemia reguladora”.

V – Conclusões

A regulação é uma técnica de intervenção estatal na vida socioeconômica imposta à economia de mercado do século XXI, perpetuadora do modelo pós-colonial para as chamadas Nações em desenvolvimento, como o Brasil, e multiplicadora de poderes e ganhos ao mega capital internacional “global”.

Realizamos uma série de alterações (emendas) no texto da Constituição brasileira de 1988, apesar de seus comandos possuírem uma redação genérica (*Standard* Jurídico), sendo teoricamente (somente) admissíveis à regulamentação e a regulação; aprimoramos suas normas à segunda, já que o mesmo foi construído dentro de uma realidade de regulamentação.

Contudo, o neoliberalismo de regulação mostrou-se incompatível para a efetivação de nossa Carta Magna, ou seja, de seu preâmbulo; dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR); dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CR); e ainda com os fundamentos, fins e princípios da Constituição Econômica (art. 170 da CR), porque retira a força executória e a capacidade realizadora estatal no sistema produtivo e no tecido social, como exigem os ditames constitucionais e a própria realidade nacional.

Tendo em vista as raízes históricas brasileiras, de Nação colonizada e explorada, inclusive nesse século, é de fundamental importância a atuação estatal nas estruturas socioeconômicas, através de seu poder econômico e do aparato institucional legal.

Não temos uma visão romântica do Estado como ente isento e de condutas racionais, mas sim uma visão dialética, já que os poderes públicos possuem suas ações ditadas pelos conflitos de classes e

pelos interesses antagônicos de uma sociedade complexa. Assim sendo, quando a regulação restringe a atuação estatal e repassa o regramento social para o mercado, digo, ao poder econômico privado, refreia e amaina as demandas e pressões sociais, junto à máquina governamental, pelo cumprimento dos ditames constitucionais mudancistas, bem como esvazia um dos espaços de conquistas sociais (o Estado).

O Texto Constitucional de 1988 impõe o poder/dever do Estado em agir no domínio econômico e social de forma planejada, a fim de transformar o nosso oceano de injustiças e materializar plenamente o desenvolvimento sustentável, a existência digna, a função social das propriedades, a soberania nacional, a defesa do consumidor, etc. Por conseguinte, o neoliberalismo de regulação colide com tais comandos.

Portanto, a regulação no Brasil, assim como nas demais nações, não significa a não ação governamental no sistema econômico e social. Isso é um mito. Como no passado, atualmente os poderes públicos (União, Estados-membros e Municípios) agem constantemente nas realidades, através de investimentos, legislação e agências de regulação.

Por fim, nesses dias de 2009, na efervescência da crise econômica internacional, novamente todos os Estados nacionais são chamados para salvar o capitalismo, e prioritariamente o grande capital, modificando as suas formas anteriores de atuação no processo econômico. Até alguns meses atrás o aparato estatal era incompetente, caro e “rechaçado” da vida econômica. Agora é o Príncipe Salvador que estatiza bancos, concede empréstimos milionários ao setor automobilístico, reduz tributos, realiza obras indutoras a fim de estancar os efeitos da crise e efetivar a convulsão social. Em síntese, o neoliberalismo de regulação também é incompatível para a continuidade do capitalismo no tempo e no espaço.

VII – Referências bibliográficas

- AGUILLAR, Fernando Herren (2006). *Direito Econômico: do Direito Nacional ao Direito Supra Nacional*. São Paulo, Atlas, 407 pp.
- BATISTA JR., Paulo Nogueira (2005). *A Economia como ela É...* 3ª ed., São Paulo, Boitempo Editorial, 441 pp.
- BERCOVICI, Gilberto (2005). *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma Lei-tura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo, Malheiros Editores, 190 pp.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (2007). *Direito Econômico, Direitos Humanos e Segurança Coletiva*. Porte Alegre, Núria Fabris Editora, 408 pp.
- CLARK, Giovanni (2001). *O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte, Del Rey, 266 pp.
- _____. (2006). “Política Econômica e Estado”, in GALUPPO, Marcelo Campos. *O Brasil que Queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Ed. PUC/Minas, pp. 239-248.
- COELHO, Wladimir Tadeu Silveira (2007). *Política Econômica do Petróleo no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito das Instituições Políticas, defendida na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 133 pp.
- FARIA, Guiomar T. Estrella (1994). *Interpretação Econômica do Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 111 pp.
- FLORENZANO, Vincenzo D. (2004). *Sistema Financeiro e Responsabilidade Social: uma Proposta de Regulação Fundamentada na Teoria da Justiça e na Análise Econômica do Direito*. São Paulo, Textovivo, 210 pp.
- FLORES FILHO, Edgar Gaston Jacobs (2006). “A Nova Escola de Chicago e as modalidades de regulação: tendências do *Law and Economics* e aplicações para o direito brasileiro”, *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, pp. 43-69, jul./2006.
- FURTADO, Celso (2001). *O Capitalismo Global*. 5ª ed., São Paulo, Paz e Terra, 83 pp.
- GREENSPAN, Alan (2008). *A Era da Turbulência: Aventuras em um Novo Mundo*. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro, Elsevier, 520 pp.
- HOBBSBAWN, Eric (2002). *Tempos Interessantes: uma Vida no Século XX*. Trad. S. Duarte. São Paulo, Cia. das Letras, 482 pp.
- HUBERMAN, Leo (1986). *História da Riqueza do Homem*. Trad. Waltensir Dutra. 21 ed., Rio de Janeiro, Guanabara, 313 pp.
- PAULA, João Antonio de (2005). “A longa servidão: a trajetória do capitalismo no Brasil”, in PAULA, João Antonio de (org.). *Adeus ao Desenvolvimento: a Opção do Governo Lula*. Belo Horizonte, Autêntica, Parte I, pp. 17-35.
- SANTOS, Boaventura de Souza (2005). *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*. 10ª ed., São Paulo, Cortez, 348 pp.
- _____. (2002). “Os processos da globalização”, in SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Globalização: Fatalidade ou Utopia*. 2ª ed., Afrontamento, Porto, pp. 31-106.
- SAVY, Robert (1977). *Direito Público Econômico*. Trad. Raul Afonso. Lisboa, Editorial Notícias, 176 pp.
- SCAFF, Fernando Facury (2004). “A Constituição Econômica Brasileira em 15 anos”, *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional* 5/113-167, Curitiba.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de (2005). *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6ª ed., São Paulo, LTr, 603 pp.
- _____, e CLARK, Giovanni (2008). *Questões Polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo, LTr, 102 pp.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha (2002). *Consenso e Tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 190 pp.
- VAZ, Manuel Afonso (1998). *Direito Econômico: a Ordem Econômica Portuguesa*. 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 387 pp.